



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350054

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1000925-86.2022.8.26.0008/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANGELICA ADRIENE THOMAZ DE SOUZA PRADO, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54567

AGRAVO INTERNO N. 1000925-86.2022.8.26.0008/50000COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DO TATUAPÉ
JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: CLÁUDIO PEREIRA FRANÇA
AGRAVANTE: ANGELICA ADRIENE THOMAZ DE SOUZA PRADO
AGRAVADO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

AGRAVO INTERNO. Interposição contra decisão do relator que não conheceu do recurso de apelação em virtude de sua intempestividade. Insurgência que não traz adinículo algum que evidencie o desacerto da decisão censurada. Decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação mantida. Agravo interno desprovido.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

Trata-se de agravo interno tirado contra a decisão monocrática de fls. 227/228, que, com fundamento no disposto nos artigos 932, III, e 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil, não conheceu do recurso de apelação interposto pela agravante, em virtude de sua intempestividade.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a decisão monocrática, que não conheceu do recurso de apelação, não merece prevalecer, acrescentando que houve segunda publicação da sentença, razão pela qual o prazo recursal deve ser computado a partir do dia 27 de janeiro de 2025. Postula que seja conhecida e provida a insurgência originariamente manifestada.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

E isto porque, ao interpor o recurso de apelação, não observou a apelante, ora agravante, o prazo legal de que dispunha para fazê-lo (artigo 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil), materializando-se a intempestividade do recurso (fls. 252/257).

Com efeito, tendo sido disponibilizada a r. sentença no Diário Oficial da Justiça do dia 13 de janeiro de 2025 (fls. 183), considera-se a data de sua publicação o dia 21 de janeiro de 2025 (primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização), iniciando-se a fluência do prazo recursal a partir do dia 22 de janeiro de 2024 [quarta-feira], transcorrendo por inteiro o prazo legal de quinze dias (artigo 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil) no dia 11 de fevereiro de 2025, mas considerada a indisponibilidade do sistema SAJ em 10 e 11 de fevereiro, o prazo restou prorrogado para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12 de fevereiro de 2025, ausente, portanto, requisito objetivo de admissibilidade recursal, razão pela qual o apelo interposto apenas em 14 de fevereiro de 2025, não poderia ser conhecido.

Logo, tendo sido o recurso de apelação interposto pela autora após o escoamento do prazo legal, patenteada estava a falta de pressuposto recursal, porquanto já verificada a preclusão temporal e caracterizado o fenômeno da coisa julgada material, de modo que não poderia o Tribunal, a quem compete deliberar a acerca de sua admissibilidade, conhecer do recurso interposto.

E não assiste razão à agravante em sua assertiva relativa a existência de uma segunda publicação da sentença, tendo em vista que a citada publicação não se refere à decisão objeto do recurso de apelação, tanto é que consta a fls. 186, como teor do ato apenas três asteriscos, o que permite a conclusão de que houve mero erro no andamento processual pela serventia, consoante se infere da imagem abaixo reproduzida:



FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ
Certidão - Processo 1000925-86.2022.8.26.0008

Emitido em: 24/01/2025 01:54
Página: 1

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0038/2025, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 24/01/2025. Considera-se a data de publicação em 27/01/2025, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Ricardo Ramos Benedetti (OAB 204998/SP)
Adriana Prado Thomaz de Souza (OAB 2056/TO)

Teor do ato: ***

Em suma, afigura-se correta a decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação, porquanto intempestivo.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)